

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 036/2021 – FUNCEL-CPL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 015/2021 – SRP

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do aditamento do Contrato nº 20230208 e 20230509, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2021 – FUNCEL – CPL, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 015/2021 – SRP, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço continuado de locação de veículos com motorista por conta da contratada e combustível por conta do contratante, para atender as necessidades continua da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 20230208 e 20230509. OBJETO. CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATADA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES CONTINUA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER – FUNCEL, CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do aditivo aos **CONTRATOS Nº 20230509 e 20230208** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2021 – CPL**, na modalidade Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO 015/2021 – SRP**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento

contratual supramencionado, objetivando a alteração contratual no tocante ao prazo nos termos do art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **1.550 (mil quinhentos e cinquenta) folhas**, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Memorando – Solic. de aditivo de prorrogação contratual (fls.1.525);
- b) Notificação de Prorrogação Contratual (fls.1.526);
- c) Aceite da Empresa e anexos (fls.1.527-1.539);
- d) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.1.540-1.541);
- f) Solicitação quanto a Existência Recurso Orçamentário (fls.1.542);
- g) Nota de Pré-Empenho 115873 (fls.1.543);
- h) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.544);
- i) Termo de Autorização (fls.1.545);
- j) Portarias Pertinentes (fls.1.546-1.549);
- j) Minuta - Quinto Termo Aditivo (fls.1.550);

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.1.551.

Em síntese, é o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do quinto aditamento dos contratos nº 20230509 e 20230208.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações conforme os fundamentos expostos a seguir.

Com o pulsar dos autos verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação do contrato 20230208 e 20230509 por igual período até 30 de dezembro de 2023, conforme previsão na minuta de Prorrogação Contratual as fls.1.550, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato.

Ademais, registra-se que o contrato, objeto da consulta em tela, na Cláusula sexta – Da Vigência e Da Eficácia, que trata da vigência e da eficácia, prevê a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei, e Cláusula Décima Quinta – Das Alterações Contratuais que estabelece sobre a possibilidade de alterações contratuais ao contrato em tela.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- Constar sua previsão no contrato;
- Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física

contratada;

- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;
- Previsão e adequação orçamentária;

A prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 da 8.666/93, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Cláusula primeira do aditamento tem a seguinte redação:

“O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato do prazo de vigência do contrato até 30 de maio de 2023, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93”.

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput §2º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela

autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Posto isto, verifica-se que o aditamento em tela está devidamente autorizado fls.1524, necessidade de aditamento justificada as fls.1.514-1.515 e 1.540-1.541, presente a manifestação de interesse pela empresa **LOCAN – LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA – EPP** e **STARKER BR TRANSPORTES LTDA** através do Termo de Aceite as fls.1.498 e 1.527, concordando em prorrogar os contratos **20230509** e **20230208**.

Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93.

Com o pulsar dos autos, verifica-se, consoante as notas de Pré – empenho 205666, 205686, 205659, 205658, 205687 (fls.1.518-1.522) e 205591 (fls.1.543), Declaração de Dotação Orçamentária (fls.1.544) dando ciência que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2023, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo.

Ademais, verificam-se acostado aos autos o Termo de Autorização as fls. 1.524 e 1.545. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. Assim, a continuidade na

execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20230208 e 20230509**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Todavia, recomenda-se a juntada das certidões de regularidade fiscal a fim de constatar a regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da contratada.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA
CANAÃ
DOS CARAJÁS

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã.

É o parecer, que submetemos à autoridade superior.

Canaã dos Carajás/PA, 14 de maio 2023.

TALISON PEREIRA
PAULINO:022463
51154

Assinado de forma digital
por TALISON PEREIRA
PAULINO:02246351154
Dados: 2023.05.14
12:49:55 -03'00'

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728